



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº 05/2023/CMA-PA
COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS (ART. 51 RESOLUÇÃO
Nº01/2019/RICMA-PA)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis;

II - Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento.

Assunto: Solicitação de parecer sobre a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 013/2023, de 29 de março de 2023, que institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2023) do Município de Alenquer e dá outras providências.

Senhor Presidente,

I- DO RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alenquer, em exercício, apresentou Projeto de Lei nº 013/2023, de 29 de março de 2023, que institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2023) do Município de Alenquer e dá outras providências.

Em mensagem, o nobre Chefe do Executivo informa que a medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população Alenquerense à regularização dos tributos inscritos em dívida ativa ou não e em execução judicial, concedendo desconto de até 100% (cem por cento) no valor da correção monetária, juros e multa, com isso buscando viabilizar o aumento da receita tributária no Município, facilitar e estimular o contribuinte a ficar quite com a receita municipal.

É, em síntese, o relatório.

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em Unanimidade por Unanimidade dos vereadores presentes em 10/05/2023
Alenquer, em _____

Presidente



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

II- DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III- DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A propositura em análise pretende com o respectivo projeto atender ao interesse do Município, na medida em que poderá ter incremento na arrecadação, mediante o recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes, algo que é de pleno interesse do Município.

Nesse prisma, primeiramente, cumpre analisar a competência da iniciativa para a propositura em comento. Importante esclarecermos que o presente projeto ora em análise encontra fundamento nas atribuições privativas do Executivo Municipal, conforme elencado no artigo 11, I, da Lei Orgânica do Município de Alenquer.

E, nesse particular, é bem verdade que a legitimidade do proponente está estampada no artigo 1º da LOMA – Lei Orgânica do Município de Alenquer, quando indica que ao Município compete zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente, sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solver o débito. Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6o e 165, §§2o e 6o)

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em sessão de discussão
por unanimidade dos vereadores
presentes em 10/09/2023
Alenquer, em
Presidente



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos.

Desta feita, há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art.14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência.

Deve, ainda, atender ao disposto na Lei de diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O proponente registra na justificativa que o presente projeto de lei tem por objetivo atender ao interesse do Município, na medida em que poderá ter incremento na arrecadação, mediante o recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes, o qual há de se dizer que é de pleno interesse do Município.

Assim, entendemos que a pretendida normação encontra condições jurídicas suficientes para ser submetida à deliberação soberana do Plenário.

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 10/05/2023 em sessão
por unanimidade dos vereadores presentes
Alenquer, em 10/05/2023



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF N° 10.219.285/0001-00

IV- DA CONCLUSÃO

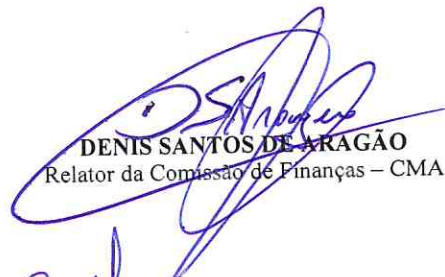
Por essas razões, as Comissões opinam **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões Plenária da Câmara de Alenquer/PA, em 09 de maio de 2023.

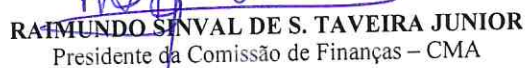
1-Relatores das Comissões Permanentes:


IZAQUE MENEZES CIPRIANO
Relator da Comissão de Justiça – CMA

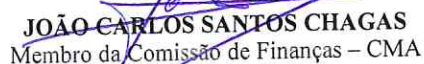

DENIS SANTOS DE ARAGÃO
Relator da Comissão de Finanças – CMA

2-Demais Membros das Comissões Permanentes:



JOÃO DAMASCENO PILGUEIRAS NETO
Presidente da Comissão de Justiça – CMA


RAIMUNDO SIVAL DE S. TAVEIRA JUNIOR
Presidente da Comissão de Finanças – CMA


ANANIAS ARRUDA DOS SANTOS
Membro da Comissão de Justiça – CMA


JOÃO CARLOS SANTOS CHAGAS
Membro da Comissão de Finanças – CMA


JOSÉ ROZENILDO LOPES PEREIRA
Membro da Comissão de Justiça – CMA


JOSÉ OTAVIANO FIGUEIRA CAMPOS
Membro da Comissão de Finanças – CMA

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 10/05/2023
por unanimidade dos vereadores presentes
Alenquer, em 10/05/2023

Presidente